



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA**

Processo: 0635681-03.2024.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal

Impetrantes: José Maria Rios, Cícero César Quezado Fernandes e Antônio Kevyn de Abreu Lopes. Paciente: Irlan Francisco de Souza Fidelis. Impetrado: Juiz de Direito 3º Núcleo Regional de Custódia e de Inquirito - Sede em Quixadá. Custos Legis: Ministério Público Estadual

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. QUEBRA DE SEGREDO DA JUSTIÇA. EXPLORAR JOGO DE AZAR EM AMBIENTE ACESSÍVEL AO PÚBLICO. FAZER OU PROMOVER PUBLICIDADE QUE SABE OU DEVERIA SABER SER ENGANOSA OU ABUSIVA. FAZER OU PROMOVER PUBLICIDADE QUE SABE OU DEVERIA SABER SER CAPAZ DE INDUZIR O CONSUMIDOR A SE COMPORTAR DE FORMA PREJUDICIAL OU PERIGOSA A SUA SAÚDE OU SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AOS AUTOS ORIGINÁRIOS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ACESSO AOS FÓLIOS PROCESSUAIS FRANQUEADO A DEFESA. PLEITO PREJUDICADO. INSURGÊNCIA EM FACE DO DECRETO PREVENTIVO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PACIENTE QUE ENFRENTA OUTRAS ACUSAÇÕES. SÚMULA Nº 52 DO TJCE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA ACERCA DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONHECIDO. ORDEM DENEGADA NA EXTENSÃO COGNOSCÍVEL.

1. No caso, pretende a defesa a liberdade do paciente, mediante a revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, a substituição do cárcere por medidas cautelares menos severas ou a concessão da prisão domiciliar. Para tanto, alegam



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

os impetrantes cerceamento de defesa, porquanto a defesa teria apresentado pedido de habilitação nos autos originários, contudo, até a data da impetração, ainda não teria sido franqueado o acesso ao caderno processual. Em seguida, insurgem-se em face da decisão que anunciou o decreto preventivo, aduzindo que inexistiria, no caso, o requisito do artigo 313, I, do CPP, pois as penas máximas em abstrato dos crimes em questão não ultrapassariam 04 (quatro) anos. Além disso, apontam para a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, nos termos do artigo 318, VI, do CPP, pois o paciente seria o único responsável pelos cuidados e sustento de suas duas filhas menores. Ao final, indicam a viabilidade na aplicação de medidas cautelares alternativas.

2. Observa-se, inicialmente, a prejudicialidade do presente *mandamus* no tocante a alegação de cerceamento de defesa, pois, da análise dos autos nº 0202083-87.2024.8.06.0303, em 26/09/2024, a defesa do paciente requereu a habilitação nos referidos fólios processuais, a qual foi deferida pela autoridade impetrada no dia 30/09/2024. Dessa forma, em atenção aos artigos 659 do CPP e 258 do RITJCE, não se conhece do *writ* neste ponto, ante a perda superveniente do objeto.

3. Adiante, vê-se que a autoridade policial representou pela prisão preventiva do paciente, imputando-lhe as condutas capituladas no artigo 10 da Lei nº 9.296/1996, artigo 50, § 2º, da Lei de Contravenções Penais e artigos 67 e 68 do Código de Defesa do Consumidor, tendo o MM. Juiz, acertadamente, enquadrado o caso dos autos na disposição do artigo 313, I, do CPP, pois, consoante se observa, a soma das penas máximas em abstrato, cominadas nos delitos em questão, ultrapassam 04 (quatro) anos de privação de liberdade. Entendimento pacificado no STJ (*RHC n. 47.548/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 5/6/2014, DJe de 18/6/2014*).

4. Do caderno processual, vislumbra-se que a decisão que decretou a prisão cautelar do paciente foi plenamente fundamentada, com respaldo na necessidade de garantia da ordem pública e de assegurar a aplicação da lei penal, notadamente



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

pela gravidade concreta do delito e pelo risco de reiteração criminosa.

5. É que, dos elementos constantes nos fólios processuais de origem, o paciente teria violado sigilo processual. Sobre isso, ao descortinar o apurado, em análise perfunctória, cabível no *writ*, o agente teria feito a divulgação, em seu *Instagram*, de um vídeo, com a apresentação de trechos da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Quixeramobim, nos autos nº 0201018-19.2024.8.06.0154, e com a reprodução do áudio de sua respectiva intimação, instruindo seus seguidores a seguirem um novo perfil, diante do risco de suspensão e remoção de sua conta, dada a sua postura desafiadora à justiça. Na ocasião, teria afirmado, ainda, que “*não iria se calar*”, mesmo diante da imposição de multas. Em decorrência disto, a autoridade policial representante instaurou procedimento para investigar os supostos ilícitos, em toda sua extensão, de modo que chegou a evidenciar a prática de diversas outras práticas ilegais, por parte do representado, nas redes sociais, tais como a exploração de jogos de azar e crimes contra as relações de consumo.

6. Nesse aspecto, tem-se que o paciente promoveria jogos ilegais em plataformas digitais, incentivando seus seguidores a apostarem com a divulgação de ganhos fictícios. Não bastasse isso, com o suposto fim de ampliar o alcance das atividades, ele remuneraria influenciadores com base em acessos e perdas dos usuários, o que ameaçaria a economia por meio de evasão fiscal, concorrência desleal, fraudes e lavagem de dinheiro.

7. De mais a mais, extrai-se, do Sistema de Consulta de Antecedentes Criminais Unificada (CANCUN), que o paciente enfrenta outras acusações, referentes aos autos nºs 0200775-75.2024.8.06.0154, 0010605-49.2024.8.06.0154, 3000462-47.2024.8.06.0154, 3000504-96.2024.8.06.0154 e 3000453-85.2024.8.06.0154, pela suposta prática de violência doméstica contra a mulher e contra pessoa idosa, de crimes contra honra e de violação de domicílio, o que enseja a observância da Súmula nº 52 do TJCE.

8. Essa conjuntura, então, demonstra que a aplicação de medidas cautelares menos gravosas restaria inadequada e insuficiente para fins de garantia da ordem pública



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA**

e de aplicação da lei penal. Precedentes desta 1ª Câmara Criminal.

9. Por fim, a respeito do pedido de concessão da prisão domiciliar, ao compulsar os autos principais e correlacionados (nºs 0202082-05.2024.8.06.0303 e 0010196-14.2024.8.06.0303), não se observa nenhuma manifestação da autoridade judiciária acerca da matéria, de sorte que eventual análise da pretensão e da respectiva tese por esta Corte configuraria indevida supressão de instância. Realça-se, ademais, que, ainda que se tratasse de tese cognoscível neste *writ*, a defesa não trouxe ao caderno processual elementos capazes de comprovar que a assistência a ser prestada às filhas do paciente não poderá ser conferida a outro integrante da unidade familiar, limitando-se a juntada das Certidões de Nascimento de fls. 21/22, insuficientes para o fim pretendido.

10. Não se verifica, portanto, no presente momento processual, a existência de ato de coação ilegal atribuída à autoridade impetrada que pudesse justificar a concessão da liberdade pretendida.

11. *Habeas Corpus* parcialmente conhecido e, na extensão cognoscível, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de *Habeas Corpus* nº 0635681-03.2024.8.06.0000, em que figuram as partes acima indicadas, acorda a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, **em conhecer parcialmente do *writ* impetrado e, na extensão cognoscível, denegar a ordem requestada**, nos termos do voto da Relatora.

Fortaleza, data da assinatura eletrônica no sistema.

SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA
Desembargadora Relatora



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA**

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido liminar impetrado por José Maria Rios, Cícero Cézar Quezado Fernandes e Antônio Kevyn de Abreu Lopes, em favor do paciente *Irlan Francisco de Souza Fidelis*, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito do 3º Núcleo Regional de Custódia e de Inquérito – Sede em Quixadá.

No *writ* (fls. 01/19), informam os impetrantes que, em 26/09/2024, o paciente foi preso, em decorrência de Mandado de Prisão Preventiva, expedido pela autoridade impetrada, pelo suposto cometimento dos delitos tipificados no artigo 67 da Lei nº 8.078/1990, artigo 50, § 2º, da Lei nº 3.688/1941 e artigo 10 da Lei nº 9.296/1996.

Dizem que a audiência de custódia foi regularmente realizada e que a defesa apresentou pedido de habilitação nos autos originários, contudo, até a data da impetração, ainda não teria sido franqueado o acesso ao caderno processual, o que configuraria cerceamento de defesa.

Em seguida, insurgem-se em face da decisão que anunciou o decreto preventivo, aduzindo que inexistiria, no caso, o requisito do artigo 313, I, do Código de Processo Penal (CPP). Destacam, neste aspecto, que as penas máximas em abstrato dos crimes em questão não ultrapassariam 04 (quatro) anos.

Sustentam que o paciente não voltaria a cometer as supostas infrações penais, pois, na data de 22/08/2024, o MM. Juiz da 2ª Vara de Quixeramobim, nos autos nº 0201018-19.2024.8.06.0154, teria determinado a retirada do ar do perfil do paciente em rede social.

Além disso, apontam para a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, nos termos do artigo 318, VI, do CPP, pois o paciente seria o único responsável pelos cuidados e sustento de suas duas filhas menores.

Ao final, alegam a viabilidade na aplicação de medidas cautelares alternativas.

Diante dos argumentos expostos, requerem, liminarmente, a liberdade do paciente, mediante a revogação do decreto prisional. No mérito, pugnam pela confirmação da



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

liminar requestada e, em caráter subsidiário, pela substituição do cárcere por medidas cautelares menos gravosas ou pela concessão da prisão domiciliar.

Com a exordial, foram acostados os documentos de fls. 20/24 e 28/41.

Na Decisão de fls. 42/43, o pleito liminar foi indeferido.

Informações prestadas pela autoridade judiciária impetrada às fls. 50/52.

No Parecer de fls. 57/65, a douta Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou pelo conhecimento do *writ* e denegação da ordem.

É o Relatório.

VOTO

Como relatado, pretende a defesa a liberdade do paciente, mediante a revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, a substituição do cárcere por medidas cautelares menos severas ou a concessão da prisão domiciliar. Para tanto, alegam os impetrantes cerceamento de defesa, porquanto a defesa teria apresentado pedido de habilitação nos autos originários, contudo, até a data da impetração, ainda não teria sido franqueado o acesso ao caderno processual. Em seguida, insurgem-se em face da decisão que anunciou o decreto preventivo, aduzindo que inexistiria, no caso, o requisito do artigo 313, I, do CPP, pois as penas máximas em abstrato dos crimes em questão não ultrapassariam 04 (quatro) anos. Além disso, apontam para a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, nos termos do artigo 318, VI, do CPP, pois o paciente seria o único responsável pelos cuidados e sustento de suas duas filhas menores. Ao final, indicam a viabilidade na aplicação de medidas cautelares alternativas.

Pois bem.

Inicialmente, observo a prejudicialidade do presente *mandamus* no tocante a alegação de cerceamento de defesa, pois, da análise dos autos nº 0202083-87.2024.8.06.0303, em 26/09/2024, a defesa do paciente requereu a habilitação nos referidos fólios processuais (fls. 109/110 e 114/115), a qual foi deferida pela autoridade impetrada no dia 30/09/2024 (fl. 116).



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA**

A propósito da discussão, o artigo 659 do CPP dispõe que *“Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal julgará prejudicado o pedido.”*

No mesmo sentido, tem-se a previsão do artigo 258 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (RITJCE), que assim determina:

“O pedido será considerado prejudicado quando cessada a ilegalidade da violência ou da coação, ou superado o motivo determinante da delonga no andamento do processo de réu preso.”

Adiante, no que tange à insurgência em face do decreto prisional, para fins de contextualização trago à baila relevantes trechos do *decisum* que fixou a medida cautelar extrema:

“(…) A Autoridade Policial, na peça de representação, argumenta que, diante da gravidade e da continuidade das condutas criminosas do investigado, bem como da necessidade de sua segregação cautelar, solicita o decreto de prisão preventiva, a realização de busca e apreensão domiciliar, a quebra de sigilo, a extração de dados telemáticos, o bloqueio de contas em redes sociais e a proibição de acesso às referidas contas, em desfavor de IRLAN FRANCISCO DE SOUZA FIDELES, imputando-lhe as condutas tipificadas no art. 10 da lei 9296/96, art. 50, § 2º da Lei de Contravenções Penais, artigos 67 e 68 do Código de Defesa do Consumidor.

(…)

É cediço o entendimento de que a prisão anterior à sentença condenatória é medida de exceção que somente deve ser mantida quando evidenciada sua necessidade. Constitui entendimento no campo jurisprudencial no sentido de que a prisão cautelar do agente somente deve ser adotada ou mantida em situações excepcionais, mormente quando estiverem presentes os motivos e circunstâncias para a decretação da custódia preventiva.

Para a decretação da prisão cautelar, sob a égide dos princípios constitucionais do estado de inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição Federal) e da garantia de fundamentação das decisões judiciais (artigos 5º, LXI e 93, IX, da Constituição Federal), deve-se demonstrar, de forma evidente, a satisfação dos requisitos legais expostos nos artigos 312 e 313 do CPP.

No presente caso, os autos contêm elementos suficientes para prover a



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

representação aviada pela Autoridade Policial, conforme passo a fundamentar.

Conforme mencionado, a Autoridade Policial subscrevente requer a decretação da prisão preventiva do investigado em razão da gravidade objetiva e concreta dos fatos, do risco que sua liberdade representa e da previsão legal pertinente. Dos autos, infere-se que as ações perpetradas pelo representado são extremamente graves, uma vez que é acusado de divulgar decisão judicial sigilosa nas redes sociais e de promover jogos de azar por meio de plataformas digitais. Esses fatos evidenciam um significativo risco à ordem pública e à segurança da sociedade.

Relatou a Autoridade Policial que a delegacia de polícia civil foi oficiada pela Justiça devido ao fato de o representado, em deliberado desrespeito às normas legais, ter divulgado em seu perfil no Instagram, por meio de um vídeo, decisão judicial de processo que tramita em segredo de justiça, além de expor áudio do Oficial de Justiça responsável pela intimação, no qual o agente público fez a leitura do documento.

Consta na representação que, no vídeo mencionado, o investigado apresentou trechos da decisão judicial proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Quixeramobim, nos autos do processo nº 0201018-19.2024.8.06.0154 (fls. 15/19). Ademais, o representado criou um canal no Telegram para manter a comunicação com seus seguidores e, diante do risco de suspensão e remoção de seu perfil pessoal no Instagram, orientou-os a acompanharem um novo perfil (@atualizedigitalce), afirmando que não se calaria, mesmo diante da imposição de multas.

A divulgação da decisão judicial e do áudio do Oficial de Justiça nas redes sociais desencadeou uma investigação policial, a qual revelou a participação de IRLAN na promoção de jogos de azar online, prática que configura contravenção penal. Por meio da investigação, a Polícia Civil identificou que ele incentivava usuários a acessar sites de apostas ilegais, como o "jogo do tigrinho", onde, para jogar, eram necessários depósitos em dinheiro, conforme evidenciado nos diversos vídeos e provas que fundamentam a presente representação (fls. 45/73).

As atividades de IRLAN incluíam a promoção de diversas plataformas de jogos de azar, como "picanhapg.com", "Fatherpg.com", e "larypg.com". Nesses sites, IRLAN atraía usuários com promessas de ganhos elevados, incentivando-os a participar de jogos ilegais.

Adicionalmente, IRLAN utilizava influenciadores digitais para expandir suas atividades, oferecendo remuneração com base no



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

tráfego gerado e nas perdas dos jogadores. Essas práticas não apenas configuram contravenções, mas também podem ser associadas a crimes contra o consumidor e atividades criminosas, causando impactos negativos na economia, como evasão fiscal e concorrência desleal.

A Autoridade Policial destacou que a conduta do representado é alarmante, considerando seu histórico criminal, uma vez que ele enfrenta processos em São Paulo relacionados a crimes graves, incluindo homicídio, estelionato, ameaça, descumprimento de medidas protetivas judiciais, lesão corporal em âmbito doméstico, perigo à vida ou saúde de outrem e falsidade ideológica, além de crimes de desobediência, violação de domicílio e crimes contra a honra na Comarca de Quixeramobim/CE, conforme dossiê e resultado de consulta integrada às fls. 24/34.

Acrescente-se, ainda, episódio recente de ameaças de causar mal injusto e grave proferidas pelo representando contra o atual prefeito da cidade de Quixeramobim, o que deu causa à representação do ofendido para deferimento de medidas de proteção contra o idoso, dando origem ao processo de nº 0010605-49.2024.8.06.0154, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Quixeramobim.

Tal fato justifica a aplicação da súmula 52 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, cuja literalidade dispõe:

Súmula 52 Inquéritos e ações em andamento justificam a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública nos termos do art. 312 do CPP, não se aplicando o enunciado sumular n.º 444 do STJ.

Quanto aos requisitos de admissibilidade dessa espécie de prisão cautelar, a lei exige a presença de dois pressupostos, quais sejam, a existência do crime e indícios de autoria (*fumus boni iuris*), bem como a existência de um dos seguintes fundamentos: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (*periculum in mora*), insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal (...).

O *fumus boni iuris* está claramente evidenciado através dos indícios de violação de normas legais pelo representado, que divulgou uma decisão judicial sigilosa e expôs áudios de Oficial de Justiça em suas redes sociais. As ações do investigado não apenas desrespeitam o segredo de justiça, mas também configuram a promoção de jogos de azar, prática tipificada como contravenção penal.

A urgência da medida cautelar (*periculum in mora*) se evidencia pelo risco de continuidade das atividades ilícitas do representado,



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

que podem causar danos irreparáveis à ordem pública e à sociedade, uma vez que reiteradamente, o investigado vem divulgando jogos de azar em seu perfil, como se percebe das imagens contida nos autos (fls. 45/75). As condutas cometidas pelo investigado podem gerar consequências prejudiciais, como a disseminação de práticas criminosas. Assim, a demora na decretação da prisão preventiva pode resultar em um aumento do risco à coletividade, reforçando a necessidade de uma ação imediata para evitar danos maiores.

Dessa forma, a prisão preventiva se revela imprescindível não apenas para impedir a reincidência do suspeito, mas também para assegurar a continuidade da investigação e a integridade das provas coletadas. Além disso, a presente representação se refere a indivíduo envolvido em atividades de extrema gravidade. Dada a natureza grave e desrespeitosa das ações do investigado em relação ao ordenamento jurídico, há uma clara ausência de qualquer disposição para respeitar as leis e normas estabelecidas. Assim, dos elementos probatórios anexados aos autos, extrai-se a presença dos dois pressupostos. Com efeito, os fatos apurados quando dos trabalhos empreendidos no Inquérito Policial nº 536-142/2024, evidenciam e corroboram para a existência do delito imputado, isto é, a materialidade delitiva e a autoria, do representando quanto ao delito em questão.

(...)

O elemento objetivo do art. 313, inciso I do CPP, está presente, uma vez que a pena máxima do delito praticado ultrapassa o quantum de 04 (quatro) anos, podendo ser decretada a prisão preventiva do investigado.

Outrossim, é importante destacar que o conceito de ordem pública vai além da simples prevenção de novos crimes; ele também visa proteger o meio social e garantir a credibilidade da justiça. No presente caso, dada a **gravidade da prática criminosa**, a preservação da ordem pública exige medidas que não só evitem conflitos, mas também assegurem a integridade das instituições e a confiança da população na justiça.

A segregação cautelar se justifica para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, protegendo a coletividade e prevenindo a **reiteração delitiva**, especialmente considerando a dinâmica do crime em questão e a ameaça representada pela liberdade do investigado.

Assim, tenho que, no caso em tela, nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), seriam suficientes e apropriadas para os mesmos, não havendo nos autos, qualquer elemento garantidor, de que em liberdade, não venha a tentar



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA**

contra a sociedade.

Tudo isso torna evidente, pelo menos numa análise perfunctória típica das medidas cautelares, a necessidade da custódia cautelar do representado.

Por todo o exposto, **com supedâneo nos artigos 312 e 313, incisos I, do Código de Processo Penal, como medida de salvaguardar a ordem pública e até mesmo aplicação da lei penal, dado ainda o evidente risco de reiteração delitiva por parte do representado, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de IRLAN FRANCISCO DE SOUZA FIDELIS**, com fulcro ainda nos elementos acima invocados.

Expeça-se o competente mandado de prisão, com o devido cadastramento no BNMP, com a validade de 01 (um) ano, a teor do que dispõe o artigo 289-A do Código de Processo Penal e a Resolução nº 137 daquele Conselho.” – *sic* – (fls. 89/101 dos autos nº 0202083-87.2024.8.06.0303 – Pedido de Prisão Preventiva c/c Busca e Apreensão). (Grifou-se).

Como visto, a autoridade policial representou pela prisão preventiva do paciente, imputando-lhe as condutas capituladas no artigo 10 da Lei nº 9.296/1996, artigo 50, § 2º, da Lei de Contravenções Penais e artigos 67 e 68 do Código de Defesa do Consumidor, tendo o MM. Juiz, acertadamente, enquadrado o caso dos autos na disposição do artigo 313, I, do CPP, pois, consoante se observa, a soma das penas máximas em abstrato, cominadas nos delitos em questão, ultrapassam 04 (quatro) anos de privação de liberdade. A respeito da temática, eis o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça (STJ): “*O art. 313, I, do CPP exige, para a decretação da preventiva, que o delito incriminado seja doloso e punido com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, devendo ser considerado, nos casos de concurso de crimes, o somatório das reprimendas.*” (RHC n. 47.548/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 5/6/2014, DJe de 18/6/2014).

Superado este ponto, pela leitura dos excertos acima, vislumbra-se que a decisão que decretou a prisão cautelar do paciente foi plenamente fundamentada, com respaldo na necessidade de garantia da ordem pública e de assegurar a aplicação da lei penal, notadamente pela gravidade concreta do delito e pelo risco de reiteração criminosa.

É que, dos elementos constantes nos fôlios processuais de origem, o



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

paciente teria violado sigilo processual. Sobre isso, descortinando o apurado, em análise perfunctória, cabível no *writ*, o agente teria feito a divulgação, em seu *Instagram*, de um vídeo, com a apresentação de trechos da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Quixeramobim, nos autos nº 0201018-19.2024.8.06.0154, e com a reprodução do áudio de sua respectiva intimação, instruindo seus seguidores a seguirem um novo perfil, diante do risco de suspensão e remoção de sua conta, dada a sua postura desafiadora à justiça. Na ocasião, teria afirmado, ainda, que “*não iria se calar*”, mesmo diante da imposição de multas.

Em decorrência disto, a autoridade policial representante instaurou procedimento para investigar os supostos ilícitos, em toda sua extensão, de modo que chegou a evidenciar a prática de diversas outras práticas ilegais, por parte do representado, nas redes sociais, tais como a exploração de jogos de azar e crimes contra as relações de consumo.

Nesse aspecto, tem-se que o paciente promoveria jogos ilegais em plataformas digitais, incentivando seus seguidores a apostarem com a divulgação de ganhos fictícios. Não bastasse isso, com o suposto fim de ampliar o alcance das atividades, ele remuneraria influenciadores com base em acessos e perdas dos usuários, o que ameaçaria a economia por meio de evasão fiscal, concorrência desleal, fraudes e lavagem de dinheiro.

De mais a mais, extrai-se, do Sistema de Consulta de Antecedentes Criminais Unificada (CANCUN), que o paciente enfrenta outras acusações, referentes aos autos nºs 0200775-75.2024.8.06.0154, 0010605-49.2024.8.06.0154, 3000462-47.2024.8.06.0154, 3000504-96.2024.8.06.0154 e 3000453-85.2024.8.06.0154, pela suposta prática de violência doméstica contra a mulher e contra pessoa idosa, de crimes contra honra e de violação de domicílio, o que enseja a observância da Súmula nº 52 deste TJCE:

Súmula 52, TJCE. Inquéritos e ações em andamento justificam a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública nos termos do art. 312 do CPP, não se aplicando o enunciado sumular n.º 444 do STJ.

Essa conjuntura, então, demonstra que a aplicação de medidas cautelares menos gravosas restaria inadequada e insuficiente para fins de garantia da ordem pública e de



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

aplicação da lei penal. Em circunstâncias parelhas, esta 1ª Câmara Criminal tem decidido:

“(…) Não somente a gravidade evidenciada pelo modus operandi pode ser estabelecida diante das informações acostadas nos autos do presente writ, o que demonstra risco à ordem pública, mas como também existe o risco de reiteração delitiva, demonstrado pela ficha de registros anteriores de ocorrência do paciente, que responde por homicídio qualificado em outra ação penal. 4. Nesse sentido, a reiteração delitiva é entendida, de forma pacífica pelos tribunais da federação, como um evidente risco à ordem pública, podendo ser demonstrada por ações em curso, bem como inquéritos também em curso, assim como atos infracionais pretéritos. 5. Destaco também o entendimento sumulado por esta Corte Alencarina que a reiteração delitiva pode ser demonstrada por ações penais em curso e inquéritos, demonstrando necessidade de acautelamento da ordem pública. Súmula 52 TJCE. (…).”

(TJCE, Habeas Corpus Criminal - 0623087-54.2024.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) MARIO PARENTE TEÓFILO NETO, 1ª Câmara Criminal, data do julgamento: 09/04/2024, data da publicação: 09/04/2024).

“(…) No que tange à ausência de fundamentação idônea na decretação da prisão preventiva, constata-se que, ao contrário do que alega a instituição impetrante, a prisão cautelar neste caso é medida proporcional e apresenta suficiência de razões, sendo estatuída com foco na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, onde a autoridade impetrada ressalta a materialidade, a presença de indícios suficientes de autoria, assim como a reiteração delitiva do acusado, que ostenta em seu desfavor inquérito policial em andamento, o qual apura a suposta prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido pelo paciente. Aplicação da Súmula n. 52 do TJCE. 2. No que concerne à substituição por medidas cautelares diversas, como demonstrado, estas se apresentam inadequadas e ineficientes, onde o decreto segregador mostra-se proporcional, sendo materialmente necessário para a salvaguarda da ordem social. (…).”

(TJCE, Habeas Corpus Criminal - 0629823-25.2023.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES, 1ª Câmara Criminal, data do julgamento: 22/08/2023, data da publicação: 23/08/2023).

Nessa esteira, demonstrada a necessidade e adequação da prisão preventiva,



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

tal medida não se revela incompatível com o princípio da presunção de inocência e não constitui antecipação de pena, afinal, como alcançado, ela encontra amparo em elementos concretos.

Por fim, a respeito do pedido de concessão da prisão domiciliar, compulsando os autos principais e correlacionados (nºs 0202082-05.2024.8.06.0303 e 0010196-14.2024.8.06.0303), não se observa nenhuma manifestação da autoridade judiciária acerca da matéria, de sorte que eventual análise da pretensão e da respectiva tese por esta Corte configuraria indevida supressão de instância. Este é o posicionamento desta Corte Alencarina:

“(…) No que diz respeito ao pedido de prisão domiciliar em face do paciente, verifica-se que o impetrante não comprovou que submeteu a tese perante o juízo, tampouco não fora acostada decisão que demonstre que o requerimento da paciente foi atacado perante o juízo de origem, fato que inviabiliza, portanto, a sua análise, sob pena de incorrer na indevida supressão de instância. Nesse sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça: 'Não se conhece da matéria que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância'. (HC 423.041/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018).”

(TJCE, Habeas Corpus Criminal - 0630771-30.2024.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) MARIO PARENTE TEÓFILO NETO, 1ª Câmara Criminal, data do julgamento: 06/08/2024, data da publicação: 06/08/2024).

“(…) O pleito requerido pelo impetrante exige a submissão prévia ao juízo de origem, ou seja, é necessário que a defesa tenha solicitado expressamente a substituição do encarceramento pela prisão domiciliar, e que o magistrado de piso tenha apreciado, sob pena de incorrer na indevida supressão de instância. Precedentes.”

(TJCE, Habeas Corpus Criminal - 0633538-17.2019.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO CARNEIRO LIMA, 1ª Câmara Criminal, data do julgamento: 04/02/2020, data da publicação: 05/02/2020).

Importa consignar, ademais, que, ainda que se tratasse de tese cognoscível



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA**

neste *writ*, a defesa não trouxe ao caderno processual elementos capazes de comprovar que a assistência a ser prestada às filhas do paciente não poderá ser conferida a outro integrante da unidade familiar, limitando-se a juntada das Certidões de Nascimento de fls. 21/22, insuficientes para o fim pretendido.

Assim, não verifico, no presente momento processual, a existência de ato de coação ilegal atribuída à autoridade impetrada que pudesse justificar a concessão da liberdade pretendida.

Diante do exposto, **conheço parcialmente** do *writ* para, na extensão cognoscível, **DENEGAR** a ordem requestada, mantendo a prisão cautelar do paciente.

É como voto.

Fortaleza, data da assinatura eletrônica no sistema.

**SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA
Desembargadora Relatora**